

Registro: 2025.0000289011

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0008148-29.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é suscitante MM JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL, é suscitado MM JUIZ DE DIREITO DA VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 - ACIDENTES DO TRABALHO DO INT. E DO LIT. DA CAPITAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram do conflito negativo para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito suscitada da VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 ACIDENTES DO TRABALHO DO INTERIOR E DO LITORAL DA COMARCA DE SÃO PAULO. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) (Presidente) E CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL).

São Paulo, 26 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

VOTO N°: 69.525

Conflito de Competência Cível N°: 0008148-29.2025.8.26.0000

COMARCA: São Paulo

Suscitante: Mm Juiz de Direito da 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Suscitado: Mm Juiz de Direito da Vara do Núcleo

Especializado de Justiça 4.0 - Acidentes do Trabalho do Int. e do Lit. da Capital

Interessados: Leandro Reginaldo Silva de Alfenas e Instituto Nacional do Seguro Social - Inss

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ACIDENTE DO TRABALHO. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO.

I. Caso em Exame

1. Conflito negativo de competência entre a 1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central da Comarca de São Paulo e a Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral da Comarca de São Paulo, em ação acidentária proposta contra o INSS.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar a competência para processar e julgar a ação acidentária, considerando a competência territorial e a escolha pelo Núcleo de Justiça 4.0.

III. Razões de Decidir

3. A competência para ações de acidentes de trabalho é relativa e não pode ser declarada de ofício, conforme artigos 64 e 65 do CPC e Súmula 33 do STJ.

4. Escolha pelo Núcleo de Justiça 4.0 que é faculdade da parte autora e irretratável, conforme Provimento nº 2.660/2022, art. 6º e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

§2º. Demanda que foi distribuída após a implantação do Núcleo, utilizando-se dessa prerrogativa.

IV. Dispositivo e Tese

5. Conflito conhecido para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito da Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral da Comarca de São Paulo.

Legislação citada: CPC, arts. 46, 64, 65, 66, inciso II; CF/1988, art. 109, § 3º; Portaria Conjunta nº 10.507/2024, art. 2º; Provimento nº 2.660/2022, art. 6º, § 2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Conflito de competência cível 0014559-25.2024.8.26.0000, Rel. Camargo Aranha Filho, Câmara Especial, j. 20/05/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0038466-63.2023.8.26.0000, Rel. Ana Luiza Villa Nova, Câmara Especial, j. 29/01/2024; TJSP, Conflito de competência cível 0044330-82.2023.8.26.0000, Rel. Wanderley José Federighi, Câmara Especial, j. 12/11/2023.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DO FORO CENTRAL – FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES DA COMARCA DE SÃO PAULO em face da MMª. JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – ACIDENTES DO TRABALHO DO INTERIOR E DO LITORAL DA COMARCA DE SÃO PAULO, nos autos da ação acidentária de nº 1000721-82.2025.8.26.0381, proposta por Leandro Reginaldo de Alfenas contra Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), pretendendo a conversão do auxílio por incapacidade temporária previdenciária em benefício acidentário.

Alega o suscitante que o art. 2ª da Portaria Conjunta nº10.507/2024, da Presidência do Tribunal de Justiça e Corregedoria Geral da Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

estabelece a competência exclusiva do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral para processar e julgar ações da competência “Acidentes do Trabalho”, exceto a capital, a partir da sua implantação. Assevera que a competência das ações acidentárias é definida pelo local de domicílio do autor ou do local do acidente e que, no caso dos autos, o acidente ocorreu na Comarca de São Caetano do Sul e, embora o autor possua residência com ânimo definitivo na Capital, também se considera domicílio da pessoa natural, quanto às relações concernentes à profissão, o lugar onde é exercida (art. 72, do Código Civil). Afirma que as perícias acidentárias serão realizadas na Comarca de residência ou domicílio do periciando, salvo sentido contrário (art. 2º da Portaria nº10.507/2024), logo a competência entre Comarca do Interior e Capital são concorrentes.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É o relatório.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil e artigos 222 e seguintes do Regimento Interno do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A demanda foi originariamente distribuída para a **Vara do Núcleo Especializado de Justiça 4.0 – Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral**, cuja Magistrada declinou de ofício da competência para uma das Varas Acidentárias da Capital à vista do local de domicílio do autor (fls. 09 da origem).

Recebidos os autos, o Magistrado da **1ª Vara de Acidentes do Trabalho do Foro Central – Fazenda**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Pública/Acidentes da Comarca de São Paulo suscitou o presente conflito (fls. 77/78 da origem).

Assiste razão ao Juízo suscitante.

A ação proposta é de natureza pessoal (artigo 46 do Código de Processo Civil) e **foi ajuizada no foro de domicílio da empresa empregadora, local em que ocorreu o acidente e onde continua trabalhando o autor (fl.13 dos autos de origem), portanto, foi ajuizada no foro do seu domicílio (artigo 72 do Código Civil).**

Por outro lado, a previsão disposta no artigo 109, § 3º, da Constituição Federal, que elegeu o juízo do domicílio do autor/segurado como o competente para ações da espécie, a referida competência de foro do domicílio do segurado ou beneficiário para processar e julgar causas em que for parte instituição de previdência social e segurado é regra de competência territorial, portanto de natureza relativa, de modo que não pode ser declarada de ofício pelo Magistrado, consoante dispõem expressamente os artigos 64 e 65 do Código de Processo Civil.

A propósito, esse é o entendimento firmado pelo E. Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 33: **"A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"**.

No mesmo sentido os seguintes precedentes desta C. Câmara Especial:

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação de concessão de benefício previdenciário movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) Autor da demanda que optou pelo ingresso do feito na Comarca da Capital Determinação de redistribuição do feito, de ofício, ao Juízo suscitante, local do domicílio do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial

autor Impossibilidade Competência da Justiça Estadual para julgar as ações de acidentes de trabalho, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal Critério de competência territorial, portanto de natureza relativa, que não pode ser declarada de ofício Inteligência do artigo 64 do Código de Processo Civil e da Súmula 33 do Colendo Superior Tribunal de Justiça Precedentes CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITADO." (TJSP; Conflito de competência cível 0014559-25.2024.8.26.0000; Relator (a): **Camargo Aranha Filho** (Pres. Seção de Direito Criminal); Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 20/05/2024; Data de Registro: 20/05/2024).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA Ação previdenciária para concessão de auxílio acidente ou restabelecimento de auxílio por incapacidade temporária distribuída originalmente ao Juízo da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital Declinação da competência e redistribuição ao Juízo da 6ª Vara Cível de Araraquara Competência delegada à Justiça Estadual nos termos do artigo 109, §3º da Constituição Federal, de natureza pessoal e baseada em critério territorial, nos termos do artigo 46 do CPC, portanto, relativa, e que não pode ser declinada de ofício, nem tampouco a partir de mero requerimento da parte, nos termos da Súmula 33 do STJ Importância da eficiência processual não justifica, por si só, o afastamento de princípios jurídico-processuais fundamentais Incidência do princípio da "perpetuatio jurisdictionis" Inteligência do artigo 43 do Código de Processo Civil Viabilidade de expedição de carta precatória, instrumento eficaz para a produção da prova pericial, sem alteração da competência do Juízo -Reconhecimento da competência do Juízo suscitado (MMº. Juiz da 4ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital)" (TJSP; Conflito de competência cível0038466-63.2023.8.26.0000; Relator (a): **Ana Luiza**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

Villa Nova; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 29/01/2024; Data de Registro: 29/01/2024).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de concessão de benefício acidentário - Competência declinada de ofício pelo Juízo da Comarca da Capital, em razão do domicílio do autor. Impossibilidade. Demanda ajuizada no local da sede da ré. Competência relativa. Impossibilidade de ser declarada de ofício - Arts. 64 e 65 do C.P.C. Incidência da Súmula nº 33 do STJ Precedentes - Procedente o conflito - Competência do Juízo suscitado" (TJSP; Conflito de competência cível 0044330-82.2023.8.26.0000; Relator (a): **Wanderley José Federighi** (Pres. da Seção de Direito; Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes- 4ª Vara de Acidentes do Trabalho; Data do Julgamento: 11/12/2023; Data de Registro: 11/12/2023).

Ressalte-se que o Núcleo Especializado 4.0 - Acidentes do Trabalho do Interior e do Litoral, ora suscitado, foi implantado em 25/11/2024¹ e possui competência exclusiva para processar e julgar as ações referentes "Acidentes do Trabalho", com jurisdição sobre as Comarcas do Interior e Litoral, exceto Capital, a partir da sua implantação, nos termos do artigo 2º da Portaria Conjunta nº 10.507/2024 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo².

Dispõe o artigo 6º do Provimento nº 2.660/2022³, a escolha pelo Núcleo de Justiça 4.0 é facultativa, no entanto, não havendo manifestação em sentido contrário na petição inicial, presume-se a

¹ <https://portal.tjsp.jus.br/Corregedoria/Comunicados/Comunicado?codigoComunicado=49744&pagina=1>

² <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/222321>

³ <https://esaj.tjsp.jus.br/gcn-frontend-vue/legislacao/find/202593>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial

concordância com o encaminhamento do processo ao Núcleo.

Ainda, nos termos do § 2º, do mesmo Provimento, a escolha do requerente pela tramitação do processo no "Núcleo de Justiça 4.0" é **irretratável**.

No presente caso, a demanda foi distribuída pelo autor após a implantação do Núcleo Especializado 4.0, em 23.01.2025, diretamente na Vara do Núcleo Especializado 4.0 – Interior e Litoral, utilizando-se, assim, da prerrogativa que lhe fora conferida pelo art. 6º e seu §2º, do Provimento nº 2.660/2022.

A competência, portanto, é do Juízo que foi contemplado pela remessa inicial, ora suscitado, onde o autor também tem domicílio.

Ante o exposto, **conhece-se do conflito negativo** para declarar a competência da MMª. Juíza de Direito suscitada da **VARA DO NÚCLEO ESPECIALIZADO DE JUSTIÇA 4.0 – ACIDENTES DO TRABALHO DO INTERIOR E DO LITORAL DA COMARCA DE SÃO PAULO**.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado
Relator